# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4346/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18350/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1256305 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N. 01/2012 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : | TRANSFLASH LTDA – ME |
| **OBJETO CONTRATUAL** | : | LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SENDO ESTE COM INCLUSÃO DE MANUTENÇÃO, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, COM PAGAMENTO POR QUILÔMETRO RODADO, ATRAVÉS DE MEDIÇÃO MENSAL, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE HEMODIÁLISE E SEUS ACOMPANHANTES PARA A CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS. |
| **VALOR INCIAL DO CONTRATO** | : | R$ 72.100,00 |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | : | JERSON DOMINGOS |

## RELATÓRIO

Consta a Decisão Singular DSG-G.WNB – 1313/2014, proferida em 3 de abril de 2014, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato às páginas 221 a 223.

Desta feita, refere-se o presente feito à análise e julgamento do Termo Aditivo e execução financeira da contratação supraidentificada.

Em Análise 19195/2014 a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa do termo aditivo ao Tribunal de Contas, conforme se denota às páginas 227 a 229 – peça digital n. 52.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17269/2015 pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas às páginas 230 a 233 – peça digital n. 53, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º, º termo aditivo, com

fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III, do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93;

II – **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93;

IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**DECISÃO**

Analisando o Termo Aditivo n. 001/2012, constata-se que a documentação relativa a sua formalização está completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, verifica-se que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A da IN TC/MS n. 35/2011, fato que justifica sanção ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por sua vez, a execução financeira restou assim comprovada:

Valor Inicialmente Empenhado ..... R$ 72.100,00
Valor Aditivado/Empenhado ..... R$ 18.025,00

Total Empenhado..... R$ 90.125,00

Notas Fiscais..... R$ 90.125,00

Ordens de Pagamento..... R$ 90.125,00

Valores a Comprovar..... R$ 00,00

Desta feita, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de nove mil, cento e vinte e cinco reais (R$ 90.125,00).

Por fim, entende o representante do Ministério Público de Contas que existe irregularidade no termo aditivo e na execução financeira, uma vez que com a formalização do aditivo o valor da contratação extrapolou o limite da modalidade de licitação – convite, nos termos:

> Analisando os documentos ofertados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que a instrução do termo aditivo e a prestação de contas da execução financeira do contrato não se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, haja vista que durante a execução financeira do contrato o limite máximo permitido para a modalidade convite foi extrapolado em razão da celebração do termo aditivo que prorrogou o contrato por mais 25 (vinte e cinco) dias úteis, alterando, consequentemente, o valor inicialmente pactuado e, violando, desta forma, as determinações contidas no art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93 (...).

Em que pese a alegação supramencionada, entende-se de forma diversa, uma vez que a legislação em questão dispõe:

> **Art. 23**. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, o valor estimativo para a realização da obra ou

serviço apurado na fase licitatória justifica-se para a escolha da modalidade: Convite, Tomada de Preços ou Concorrência. Assim, o Projeto Executivo ou Básico, juntamente com o orçamento estimativo da obra, servem para a instrução e diretriz do processo licitatório. Após a conclusão do certame, dá-se por encerrada a fase licitatória, inaugurando-se a fase contratual.

Quando ocorre novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite legal, não influenciando a fase pretérita, ou seja, licitatória, pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível e adotar a modalidade mais abrangente.

Nem haveria cabimento, depois de concluído o certame, assinado o contrato e iniciada a obra, voltar-se à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação. Portanto, tem-se que o aditamento para acréscimo de até vinte e cinco por cento (25%) do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação.

Nessa linha discorre Marçal Justen Filho:

> Se o interesse público exigir a modificação contratual, não seria cabível impedi-la sob o argumento de que o valor superveniente (obtido em virtude da modificação) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. A escolha da modalidade de licitação, efetuada em face de certo panorama fático e jurídico, não pode ser um fator conducente ao sacrifício do interesse público. Ademais, são questões diversas, até mesmo do ponto de vista cronológico. Um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado daquele, é a alteração contratual.[1]

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

**I –** Pelo **JULGAMENTO** do **1º TERMO ADITIVO, BEM COMO** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA,** da Prestação de Contas do CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012**,** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e **TRANSFLASH LTDA – ME** como **REGULAR,** com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c ao

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 212

parágrafo 4º, alínea 'a', inciso III, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

**II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MARCELO PIMENTEL DUALIBI**, **CPF n. 364.157.901-53**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo, no **VALOR DE QUINZE (15) UFERMS**, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução.

**É a decisão.**

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como se **ENCAMINHE AO CARTÓRIO** para as devidas **PROVIDÊNCIAS**.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*